

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 2003

Estabelece o Programa de Desenvolvimento da Região do Vale da Ribeira e dá outras providências

Autor: Deputados MAX ROSENmann e JOÃO EDUARDO DADO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa criar o Programa de Desenvolvimento da Região do Vale da Ribeira – PDRVR, que prevê concessão de benefícios fiscais, linhas de crédito favorecidas, fundo de capitalização, apoio à criação de centros industriais e agroindustriais, e seletividade na distribuição dos investimentos públicos em infra-estrutura e nos novos empreendimentos das empresas estatais.

Os Autores justificam a proposta a partir do Programa de Desenvolvimento de Mesorregiões Diferenciadas, formulado pelo Ministério da Integração Nacional e incluído no Plano Plurianual 2000-2003. A mesorregião Vale do Ribeira é uma dessas áreas selecionadas, inserida nos territórios de São Paulo e do Paraná.

O Projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e também para apreciação do mérito. Posteriormente, será examinado na

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Não consta terem sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A apreciação quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual atende aos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h*, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma das duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

A análise da proposição em tela revela não haver implicação em renúncia de receitas da União, não se lhe aplicando as exigências da LRF acima mencionadas. De fato, trata-se de medidas programáticas, que apenas autorizam o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais e creditícios.

Quanto à conveniência e oportunidade do Projeto, vale assinalar seu caráter disciplinador e articulador das ações a serem desenvolvidas

por vários órgãos e entidades da Administração, contemplando uma área abrangida por dois Estados e, portanto, do âmbito da política regional. Além do mais, é compatível com a concepção adotada pelo próprio governo federal, no sentido de diferenciar, de dar atenção especial a espaços considerados merecedores de políticas compensatórias.

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto não acarreta aumento ou diminuição de receita ou despesa públicas, manifestamo-nos pela sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

Parecer a Projeto de Lei Complementar